

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Determina a dispensação de imunobiológicos especiais para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência a dispensação dos imunobiológicos especiais, disponibilizados exclusivamente nos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – CRIE, do Ministério da Saúde, nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o *caput* somente será reconhecida se houver indicação médica.

§ 2º. As pessoas com deficiência beneficiadas com esta Lei são aquelas cuja deficiência se dê por causa genética (hereditária ou congênita), ou aquelas que apresentem paralisia cerebral.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência são, comprovadamente, mais vulneráveis que as pessoas sem deficiência, em diversos aspectos.

Especialmente no que se refere às condições de saúde, as pessoas com deficiência genética, ou as pessoas com paralisia cerebral, ficam mais suscetíveis a diversas patologias infectocontagiosas, uma vez que suas condições físicas tornam seus sistemas imunológicos muito debilitados.

Em que pese a maior incidência de doenças nessas pessoas, muitas delas evitáveis com as vacinas que o Programa Nacional de Imunização oferta aos usuários, o acesso às vacinas é extremamente dificultado por causa da logística de distribuição dos imunobiológicos especiais, através dos

9CCCF6620

CRIE. Para se ter uma idéia, de acordo com informação capturada nesta data no site do Ministério da Saúde, existem trinta e nove Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais em todo o território Nacional.

Com a nossa extensão territorial e com a densidade demográfica apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2007, pode-se fazer um pequeno exercício para demonstrar que as dificuldades de acesso aos CRIE não são poucas. Limitando-nos à Região Sudeste, onde está a maior concentração da população brasileira, verifica-se que há uma grande desproporção na distribuição dos CRIE.

Em São Paulo, existem seis centros, localizados na capital e em cidades do interior, para atendimento a uma população de cerca de quarenta milhões de pessoas, residentes nos 645 municípios do Estado, numa área de 248 mil km². Em Minas Gerais, existe apenas um centro, localizado na capital, para atender à população do Estado que já alcança o número de quase vinte milhões de pessoas, e conta com a existência de 853 municípios, e uma área de aproximadamente 587 mil km². Ou seja, para uma população paulista correspondente ao dobro da mineira, existem centros na proporção de seiscentos por cento maior, sendo que em número de municípios o Estado de São Paulo é 24,4% menor que o Estado de Minas Gerais, e em área, São Paulo tem área correspondente à metade de Minas Gerais .

Fazendo a comparação entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro, nota-se uma desproporção ainda maior. O Estado do Rio possui uma área de 44 mil km², 10% da área de Minas, e somente 92 municípios com uma população de cerca de 15 milhões de pessoas. No entanto, estão instalados nesse Estado dois Centros de Referência. O Estado do Rio tem área e número de municípios semelhantes ao Espírito Santo, onde se encontra um CRIE, sendo que a população do Espírito Santo é quase cinco vezes menor que a do Rio de Janeiro.

Nos demais Estados do Brasil, encontram-se um CRIE por Estado, à exceção do DF (quatro centros) e da Bahia (dois centros).

Isto posto, e considerando a extensão continental do nosso País, é possível avaliar as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam, em virtude das suas condições físicas e muitas vezes de saúde, e com a exigência dos deslocamentos necessários para chegarem a um CRIE, quando há a prescrição médica para a vacinação com os imunobiológicos especiais.

9CCCCFF6620

Assim, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de
lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa

9CCCCFF6620 | 